



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500049-97.2020.8.26.0605, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante CARLOS EDUARDO MAGALHAES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 10 de abril de 2025

LUÍS GERALDO LANFREDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500049-97.2020.8.26.0605

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Ilha Solteira

Apelante: Carlos Eduardo Magalhães de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3186

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INIDONEIDADE DA TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS COMO PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O ABERTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta pela defesa em face da sentença que condenou o réu por crimes de furto qualificado e corrupção de menores. A defesa argumenta acerca da insuficiência probatória em relação à autoria e materialidade do furto e da corrupção de menores. Pleiteia, também, a aplicação do princípio da insignificância, o reconhecimento de crime impossível em relação ao delito de corrupção de menores, a exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo e a fixação do regime inicial aberto.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São cinco as questões postas para a análise: (i) saber se restou demonstrada a autoria e a materialidade dos delitos imputados, com provas idôneas e suficientes para ensejar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação; (ii) definir se cabe a aplicação do princípio da insignificância, diante do valor econômico dos bens subtraídos e da ausência de lesão significativa ao patrimônio da vítima; (iii) conferir se há hipótese de crime impossível com relação ao delito de corrupção de menores, diante da alegação de que o adolescente já possuía histórico infracional; (iv) certificar a configuração das qualificadoras da escalada, rompimento de obstáculo e concurso de agentes e (v) se o regime inicial semiaberto deve ser mantido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e autoria dos delitos de furto qualificado e corrupção de menores restaram amplamente comprovadas no curso da instrução processual.

Quanto ao reconhecimento das qualificadoras, há prova inequívoca de que o delito foi praticado mediante (i) escalada, ao ser comprovado o ingresso no pátio mediante a transposição de um muro; (ii) o rompimento de obstáculo, confirmado por perícia que identificou danos no portão da propriedade da vítima; (iii) o concurso de agentes, uma vez que o delito foi praticado em coautoria com um adolescente. A alegação de crime impossível não encontra respaldo no acervo, diante de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e que tampouco se harmoniza com os fatos do caso.

A alegação de atipicidade material da conduta, com fundamento no princípio da insignificância, também não prospera, eis que não aperfeiçoados seus elementos essenciais.

Por outro lado, no que se refere à fixação do regime da corporal, embora o delito seja qualificado, o apelante é primário e se apresenta com circunstâncias judiciais favoráveis, sendo preferível a fixação de regime menos gravoso.

Os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos estão presentes e resultam em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso defensivo conhecido e provido parcialmente.

Tese de julgamento: “O delito de corrupção de menores, por ser de natureza formal, independe da prova da efetiva corrupção do menor, sendo suficiente a participação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adolescente em infração penal junto a um agente imputável. Embora o crime seja qualificado, as condições pessoais do réu, que é primário e ostenta bons antecedentes, ensejam a fixação de regime inicial mais brando, em consonância com o princípio da individualização da pena.”

Dispositivos relevantes citados: Código Penal (CP), art. 155, §4º, incisos I, II e IV; art. 70, caput. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 244-B. Súmula 500 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgReg no HC 155.920/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 27/04/2018. STJ, AgRg no HC 788.660/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 18/09/2023. STJ, AgRg no AREsp 1.931.589/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/02/2023. STJ, HC 182.805/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18/12/2012. STJ, HC 374.740/R

Trata-se de apelação criminal interposta por **Carlos Eduardo Magalhães de Oliveira** contra a r. sentença que o condenou como incurso no artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal, às penas de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 11 (onze) dias-multa, no padrão unitário mínimo, substituída a carcerária por restritivas de direito consistentes em prestação de serviço a comunidade e e prestação pecuniária (fls. 239/260).

Ao réu foi facultado recorrer em liberdade.

Insurge-se a defesa contra a sentença (fls. 272/280).

Em razões recursais, aponta a ausência de justa causa para a ação penal. E para tanto acena com a insuficiência probatória, advogando pela inexistência de provas de materialidade e autoria. Pugna, ainda, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecimento da atipicidade da conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância. Salienta que as motocicletas foram recuperadas sem que a vítima experimentasse quaisquer prejuízos patrimoniais. Ainda, pranteia a absolvição quanto ao delito de corrupção de menores, eis que não demonstrado o dolo do agente em corromper o adolescente que já contava com registros por prática de atos infracionais. Advoga, assim, a tese do crime impossível. Em arremate, requer o afastamento da qualificadora referente ao rompimento de obstáculos, a aplicação das sanções no mínimo legal, a fixação de regime inicial aberto e a concessão dos benefícios legais cabíveis.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 286/289).

Em tempo, a defesa encartou pedido de sustentação oral (fls. 280), manifestando oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A d. Procuradoria de Justiça encartou parecer a fls. 296/305, opinando pelo improvimento do recurso defensivo.

Eis a síntese do quanto importa.

O apelante **Carlos Eduardo Magalhães de Oliveira** foi denunciado por infração do artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 154/156):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, na manhã de 01 de fevereiro de 2020, Rua Rio Tapajós, nº 268,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na cidade e comarca de Ilha Solteira/SP, **Carlos Eduardo Magalhaes de Oliveira**, qualificado às fls. 08/09, previamente combinada e agindo em comunhão de desígnios com o adolescente David Venâncio Moreno dos Santos, mediante escalada e arrombamento, subtraiu, para si ou para outrem, duas motocicletas de placas DOV7095 e HSQ9264, modelos HONDA/CBX 250 TWISTER, avaliados em R\$ 9.800,00 (cf. de avaliação de fls. 71/72), pertencentes à José Luciano das Dores.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritos, **Carlos Eduardo Magalhaes de Oliveira**, qualificado a fls. 08/09, corrompeu ou facilitou a corrupção do menor de 18 (dezoito) anos, David Venâncio Moreno dos Santos, com ele praticando ou induzindo-o a praticar infração penal.

Segundo apurado, no dia e local dos fatos, o denunciado e o adolescente se dirigiram o pátio onde as motocicletas estavam estacionadas, pularam o muro mediante escalada e se dirigiram até os veículos. Ato contínuo, o denunciado e o adolescente, mediante o uso de uma barra de ferro e um canivete, arrombaram os cadeados que trancavam o portão do local e se evadiram, na posse das motocicletas.

A força policial foi acionada e os policiais militares iniciaram buscas pela proximidade do local, surpreendendo o denunciado e o adolescente na posse das motocicletas, em um motel abandonado, pelo que realizaram a prisão e apreensão em flagrante.

Finda a instrução, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Das provas produzidas

Os autos vieram instruídos por boletim de ocorrência (fls. 12/16),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos de depoimento e interrogatório (fls. 03 e 05/08), autos de exibição e apreensão (fls. 17 e 73/74), auto de avaliação (fls. 71/72), laudos periciais (fls. 106/108 e 118/121) e relatório final de investigação (fls. 78/81).

Foi [igualmente] produzida prova oral.

Ouvida em audiência, a vítima **José Luciano das Dores** relatou que seu pátio foi furtado duas vezes, quase seguidas. Entraram no local em uma semana e depois na outra. No dia do ocorrido, estava no hospital com sua esposa. Chegaram em sua residência e dormiram. Por volta de 6 horas da manhã, recebeu uma ligação, sendo questionado acerca da ausência de motocicletas em seu pátio. Pediu para que Sandro verificasse, dando falta de três motocicletas. Dirigiu-se até o local e logo foi chamado por policiais para buscar os veículos. As motocicletas estavam lá por causa da documentação. Não eram de sua propriedade, tampouco dos furtadores. Eram motos apreendidas, não sabe quanto valiam. Não eram motocicletas muito novas nem muito velhas. Havia uma construção na lateral do pátio e o muro estava baixo. Eles pularam lá. Quebraram o portão para sair com as motos. Encontrou um pé de cabra e entregou para os agentes policiais. Na época, não tinha monitoramento o local. Naquele dia, foram levadas três motocicletas (mídias audiovisuais).

Em juízo, a testemunha **Fernando Batista Custódio** aduziu que, na data dos fatos, foi irradiada, via Copom, notícia de atitude suspeita. Dois indivíduos estariam empurrando motocicletas. Deslocaram-se até o local informado. Contudo, não avistaram ninguém. Dirigiram-se até a entrada da praia, fizeram o retorno e novamente não viram os indivíduos. Quando

passavam próximo a um motel desativado, viram marcas de motocicleta. Havia chovido e a estrada era de terra. As marcas no solo iam em direção ao motel. Estacionaram a viatura e desembarcaram, deslocando-se até o local. Viram que o portão não tinha cadeado. Abriram o portão e, do lado de dentro, constataram a existência de uma mochila preta, sinal de que havia alguém no interior. Fizeram uma varredura e seu companheiro de farda dirigiu-se para os fundos. Foi para o lado esquerdo, momento em que viu as duas motocicletas dentro da sala. Um dos indivíduos levantou a cabeça e, assim que o viu, abaixou o corpo. Abordou os indivíduos, que foram submetidos à busca pessoal. Indagados, eles confessaram que furtaram as motocicletas num pátio de apreensão de veículos. Não se recorda do horário da ocorrência, mas acredita que tenha sido em momento próximo ao término do serviço. O dia estava amanhecendo. Não sabe qual dos dois levantou a cabeça. Não conhecia Carlos, mas David sim, dos meios policiais. Não sabe dizer se as motocicletas estavam danificadas. Não sabe estimar a distância entre o pátio e o motel (mídias audiovisuais).

A testemunha **Paulo Adriano Marques** narrou que foram acionados via Copom, em face da notícia de que dois indivíduos foram vistos empurrando motocicletas. Patrulharam o local e não encontraram ninguém. Nas adjacências, havia chovido e o chão estava bem molhado. Avistaram um rastro de motocicletas e pés. Seguiram os rastros, até chegarem a um motel. Não havia cadeado na porta do motel, o que chamou a atenção da guarnição. Os réus, encontrados no motel, confessaram a subtração. Não conhece o réu dos meios policiais, tampouco se recorda de suas feições (mídias audiovisuais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sob o crivo do contraditório, a testemunha **David Venâncio Moreno** dos Santos afirmou não se recordar do ocorrido. Pegaram as motos no pátio. Para entrar, saltaram, mas para sair, utilizaram o portão. Não se recorda de terem quebrado um cadeado ou de usarem ferramentas. Estava com Carlos e pegou uma das motocicletas. Dirigiram-se até o local onde ela foi encontrada. Iriam utilizar as motocicletas. A ideia de prática do furto foi sua. Chamou o réu para participar, insistindo, até o momento em que ele concordou (mídias audiovisuais).

Em solo policial, o acusado **Carlos Eduardo Magalhães de Oliveira** confessou a prática delitiva. Declarou que, dias atrás, estava na praça acompanhado de David, quando ouviu de três indivíduos que eles haviam furtado as motos do pátio e que nada tinha ocorrido, pois eram menores de idade e haviam sido liberados. Diante disso, nasceu a ideia de fazer igual. Na quinta-feira, foram até motel desativado com o objetivo de verificar como era e a intenção era ali guardar a motocicleta após o furto. Na noite de ontem, saíram para o Bar Mister Red, ocasião em que foram abordados pela polícia para verificação. Nada de irregular foi identificado. Mais tarde, já de madrugada, foram até o Pátio, pularam o muro e pegaram duas motos, uma preta e outra prata, levando consigo um pé de cabra, uma ponteira, um alicate, com o objetivo de arrombarem o portão caso fosse necessário. Mas não foi necessário. O portão estava fechado com um arame. Após o furto, foram empurrando as motocicletas até o motel, guardando-as no local. Logo em seguida, a polícia militar adentrou o prédio, localizando-o, bem como seu amigo e as motocicletas, ocasião em que confessaram o furto. Furtou a moto com objetivo de passear com ela, não tinha como objetivo vendê-la

(fls. 08).

Interrogado em juízo, o réu **Carlos** novamente confirmou sua participação na empreita criminosa. Asseverou que pouco antes dos fatos, outro furto havia sido praticado no local, por outros indivíduos. Estava com David na praça. Iam até lá e andavam um pouco. Nessa oportunidade, souberam de pessoas que tinham tirado outras motocicletas do pátio. Assim, pularam e pegaram as motos mais próximas do portão. Desamarraram e saíram. Sabia que David era menor de idade. As motocicletas não funcionaram. Pensaram em voltar para trás, mas já era de manhã e tinha movimento na rua. Atualmente trabalha como servente de pedreiro. Está arrependido dos fatos (mídias audiovisuais).

Esses são os subsídios que decorrem da prova processual.

Passo a valorá-los.

Da valoração das provas

O conjunto probatório revela-se robusto.

E é suficiente para ensejar a condenação do apelante.

No ensejo dos fatos, o réu **Carlos Eduardo** e o adolescente David dirigiram-se até pátio de apreensões, de propriedade da vítima Luciano.

Escalaram o muro e alcançaram as motocicletas.

Em seguida, com o auxílio de uma barra de ferro e um canivete, forçaram e quebraram os cadeados que trancavam o portão, fugindo do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

local levando os veículos consigo.

Diante da atitude suspeita dos furtadores, que empurravam as motocicletas em via pública, os agentes policiais Fernando e Paulo foram acionados.

Em patrulhamento, lograram localizar o acusado e o adolescente, ainda em posse das motocicletas, em um motel abandonado.

Diante dos fatos, foram os dois conduzidos ao distrito policial.

Extrajudicialmente e sob o crivo do contraditório, **Carlos Eduardo** confessou os fatos.

Mencionou ter subtraído a motocicleta para utilizá-la posteriormente. E expressou arrependimento.

Este é o contexto fático que se extrai a partir do relato oferecido pelos policiais responsáveis pela ocorrência, integralmente corroborado pelas declarações do acusado.

Não há nos autos provas que indiquem terem os agentes públicos incriminado falsamente o acusado.

O C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento acerca do tema, ao qual – aliás – me alinho.

Cediço que o depoimento de policiais, prestado sob o crivo do contraditório, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação de réus, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa demonstrar a

imprestabilidade dessa prova.

Em caráter ilustrativo:

(...) 4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (...).

(AgRg no HC n. 854.390/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) (g.n).

Aliás, e como já dito, a narrativa patrocinada pelos agentes de segurança pública encontra-se repercutida no conjunto probatório, até porque o próprio apelante descreveu exatamente a mesma dinâmica ao ser interrogado em juízo.

De mais a mais, as qualificadoras do crime restam plenamente demonstradas pelas provas produzidas no curso da instrução processual. Notadamente, a prova oral e laudos periciais de fls. 106/108 e 118/121.

A despeito dos bons argumentos ventilados pela defesa, forçoso reconhecer, para além da escalada e do concurso de agentes [circunstâncias confirmadas pelo apelante], que a qualificadora referente ao rompimento de obstáculos igualmente está evidenciada.

Isto porque consta do relatório pericial, que *“o portão metálico foi danificado pelo lado interno para saída do local, apresentando danos no cadeado e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trava do portão, conforme Fotos 2 e 3” (laudo pericial de fls. 118/121).

Enfim, os fatos apurados amoldam-se à figura delituosa contemplada no artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, já que as provas confirmam os elementos estruturantes do fato criminoso.

De outro prisma, inatacável a tese de atipicidade material da conduta.

A aplicação do princípio da bagatela só se aperfeiçoa diante de requisitos particulares, consoante o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, quais sejam: “(i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (STF; AgReg no HC 155.920/MG, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 27/04/2018).

Sobreditos requisitos não transpiraram do presente caso.

Deveras, cuida-se de furto triplamente qualificado [praticado em concurso de agentes, mediante escalada e rompimento de obstáculo], com invasão do imóvel do ofendido.

Além disso, não obstante tenham sido recuperados os motocicletos, é certo que o montante do prejuízo referente aos itens subtraídos configura um desfalque perceptível e sensível ao patrimônio da vítima [R\$ 9.800,00 – auto de avaliação de fls. 71/72], expressão que ultrapassa o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos e desautoriza, por si só, o reconhecimento da bagatela.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO PELA DE DETENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do princípio da insignificância quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos.

2. No tocante à incidência do privilégio do art. 155, § 2º, do CP, a Corte de origem acertadamente decidiu que, diante das circunstâncias do cometimento do delito, com considerável grau de reprovabilidade, a substituição da pena de reclusão pela de detenção é a medida mais adequada.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 788.660/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) [g.n.].

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO TENTADO PRIVILEGIADO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO OBJETO SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável o reconhecimento do princípio da insignificância ao delito de furto privilegiado na forma tentada, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta, pois o valor da res furtiva correspondia a 15% por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cento do salário-mínimo vigente na data do fato, a prática do crime ocorreu durante o repouso noturno e o Agravante possuía maus antecedentes, em decorrência de condenação definitiva por fato anterior consistente no crime de tráfico de drogas.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.931.589/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023.)
[g.n.].

Ou seja, à luz das particularidades circunstanciais de que se reveste a conduta, bem como da avaliação acerca dos bens subtraídos, sobreleva considerar que a subtração subjacente, neste cenário, logrou provocar efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

Claramente não se trata de mínima ofensividade ou de baixíssimo grau de reprovabilidade da conduta, pelo que não se aplica o princípio da insignificância.

Quanto ao delito de corrupção de menores, por sua vez, trata-se de crime de natureza formal, cuja configuração independe da comprovação quanto à efetiva corrupção do menor envolvido.

A Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça deixa esse entendimento bastante claro: *“A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”* (SÚMULA 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013).

Nesse sentido:

“(...) Para a configuração do delito de corrupção de menores,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por se tratar de delito formal, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação de menor de 18 anos em crime na companhia de agente imputável, como, de fato, ocorreu na hipótese (...) (HC 182805 DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012).

Não há que se cogitar, portanto, de crime impossível.

Tampouco de insuficiência probatória acerca deste particular.

Bem editada, portanto, a condenação pelos delitos descritos no artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal e no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo que ficam mantidas.

Passo a analisar dosimetria das penas.

Da individualização das penas

Na primeira etapa da matemática penal, com relação ao furto, o douto magistrado sentenciante incrementou as basilares de $\frac{1}{4}$ (um quarto), em virtude da incidência de duas qualificadoras distintas, alcançando-se 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 12 (dozes) dias-multa.

Saliento: diante do concurso de qualificadoras, mais adequado valorar as sobejantes como circunstâncias inerentes à culpabilidade, como forma de racionalizar e melhor individualizar a aplicação da pena.

Tal solução, aliás, encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cidadania:

"(...) Havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na primeira ou segunda fase da dosimetria, a depender da hipótese" (HC 374.740/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

Discrecionariiedade que, por conseguinte, não comporta revisão.

Mais a mais, na seguinte fase, sopesou a autoridade judiciária as atenuantes referentes à confissão espontânea e à menoridade relativa do agente, reestabilizando as basilares em seus mínimos, dado não se autorizar situar as reprimendas aquém do piso legal [Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça] mercê da prevalência das atenuantes.

Na terceira etapa da dosimetria, o juízo *a quo* nada considerou.

Todavia, em face da aplicação da regra disposta no artigo 70 do Código Penal (por força da condenação cumulativa decorrente da corrupção de menores), ensejou-se a exasperação das penas mais graves (obviamente, as que emanam do furto), na razão de 1/6 (um sexto), **tornando definitivas as sanções de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

Por derradeiro, definiu-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena corporal.

E neste ponto o magistrado valeu-se das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pautadas nas nuances do caso concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aqui, assiste razão à defesa.

Malgrado a reprovabilidade do delito [que não deixa de ser sopesada e merece consideração], forçoso reconhecer a existência de circunstâncias subjetivas favoráveis, consubstanciadas pela primariedade e bons antecedentes do apelante.

Aliás, neste particular, não se olvida que os delitos imputados estão despidos de grave ameaça ou violência.

E que também houve a recuperação dos bens subtraídos.

Por essa razão, parece-me que o regime aberto traduz uma censura mais compatível e condizente com o contexto, constituindo medida proporcional e adequada aos pormenores deste cenário.

Até mesmo porque, presentes os requisitos legais, procedeu o douto magistrado sentenciante à substituição da sanção corporal por penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do ofendido.

Corretamente fixado, por derradeiro, o valor do dia-multa no piso legal, à míngua da comprovação de uma melhor capacidade econômica do apelante.

Do voto

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso defensivo** e, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mérito, **dou-lhe parcial provimento**, unicamente, para determinar o regime inicial aberto para o desconto da sanção corporal.

Procedam-se às anotações pertinentes no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), nos termos da Resolução Nº 417, de 20 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito e julgado, determino a expedição de guia de execução em nome do réu, anotando-se o regime de pena fixado, e o cumprimento das recomendações elaboradas pela Resolução 474, de 2022, editada pelo CNJ.

Nunca é demais assinalar que, transitada em julgado uma condenação ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto/aberto, deverá o réu ser sempre intimado para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator